

Tempo e constituição. (Time and Constitution)

*Leonel Severo Rocha*¹

RESUMO: Trata-se de uma crítica à teoria que impõe na dogmática jurídica a concepção de Tempo de Kant/Newton: o normativismo. Hans Kelsen considerado como um neo-Kantiano vai usar essa noção de Tempo e Espaço, por meio da noção de âmbito de validade. Saussure amplia as possibilidades do sentido neo-Kantiano. Na atualidade, porém, o grande problema é que essa noção de Tempo e espaço, Kelseniana-Saussureana, não pode mais ser aceita sem restrições. Isto porque nós estamos na globalização inseridos em uma outra forma de sociedade. Por tudo isto, então é necessário procurar-se como alguns chamam *o ponto de mutação*, pensar um novo Tempo para apontar alguns lugares diferentes de observação da evolução do Direito a partir de sua inserção na idéia de *Tempo Social*. Tempo é, portanto social e a Constituição é uma das conquistas evolutivas desta organização temporal do Direito.

Palavras-chave: Tempo, normativismo, Constituição, Tempo social, autopoiesis.

RESUMEN: En el presente trabajo realizo una crítica a la teoría que impone a la dogmática jurídica la concepción de tiempo de Kant/Newton: el normativismo. Hans Kelsen, considerado como un neokantiano va a usar esa noción de tiempo y espacio, a través de la noción de ámbito de validez. Saussure amplía la posibilidad del sentido neokantiano. En la actualidad, sin embargo, el gran problema es que la noción de tiempo y espacio, kelseniana-saussureana, no puede ser ya aceptada sin restricciones. Esto porque en la globalización estamos insertados en otra forma de sociedad. Por todo esto, entonces, es necesario procurar lo que algunos llaman “el puente de mutación”, pensar un tiempo para apuntar algunos lugares diferentes de la observación de la evolución del Derecho a partir de su inserción en la idea de “Tiempo social”. El tiempo es, por tanto, social y la constitución es una de las conquistas evolutivas de esta organización temporal del Derecho.

Palabras clave: Tiempo, normativismo, Constitución, Tiempo social, autopoiesis.

ABSTRACT: In the present essay, the author writes a critique of the theory that imposes the Kant/Newton conception of time to legal science: normativism. Hans Kelsen, considered a neo-kantianian employes that notion of time and space through the notion of sphere of validity. Saussure extends the possibilities of the neo-kantianian sense. Today, nevertheless, the principal problem is that the kelsenian-saussurean notion of time and space cannot be accepted without restrictions. All of this, because in a globalized world, society is inserted in another form of society. In these conditions, then, it becomes necessary to procure that which some call “the bridge of mutation”, and to think a time in order to point some different places for the observation of Law’s evolution during its insertion in the idea os “Social Time”. Time is, therefore, social and the constitution is one of the evolutive conquests of this temporal organization of Law.

Key words: Time, normativism, Constitution, Social time, autopoiesis.

Ementa: 1. Introdução: Tempo Social e Direito. 2. Tempo: de Saussure a Kelsen. 3. O Tempo de François Ost. 4. Matriz Pragmático-Sistêmica. 5. O Direito como Sistema Autopoietico: Imprevisibilidade, Circularidade e Paradoxos. 6. Gestão Temporal dos Paradoxos da Auto-Referência. 7. Acoplamento Temporal entre o Sistema do Direito e o seu Ambiente: a Constituição. 8. Considerações Finais. 9. Bibliografia.

1 Dr. EHESS-Paris-França e Pós-Dr. UNILECCE-Itália. Professor Titular da UNISINOS-RS e da UCS, leonel.rocha@uol.com.br., recibido el 26 de marzo de 2011, aceptado el 30 de abril de 2012.

1. Introdução: Tempo Social e Direito

O Tempo é a sucessão contínua de instantes nos quais se desenvolvem eventos e variações das coisas. Para Teoria dos Sistemas é a observação da realidade a partir da diferença entre passado e futuro. A Constituição é a forma estruturada nas sociedades diferenciadas características da modernidade para a operacionalização/observação das relações entre o Direito e a Política. Pretendo neste ensaio apontar alguns lugares diferentes de observação da evolução do Direito a partir de sua inserção na idéia de *Tempo Social*.

A definição do Tempo esta ligada a forma de sociedade em que vivemos (Claude Lefort, Cornelius Castoriadis). Nesta perspectiva o Tempo é contextual (espacial). A concepção de Tempo dominante na dogmática jurídica é originária da filosofia de Kant e da física de Newton, e, portanto, das estruturas tradicionais de regulação social. Pode-se dizer assim que o Tempo determina o tipo de estruturação temporal do Direito, e, que o Direito por sua vez auto-reproduzindo-se nesta lógica contribui com a manutenção dessa temporalidade instituída. O Tempo é portanto social e a Constituição é uma das conquistas evolutivas desta organização temporal.

No entanto, no início do século XXI, surgiu uma nova forma de sociedade, que se pode chamar, conforme os autores, de globalizada, pós-moderna, modernidade-reflexiva, modernidade líquida, que tem como uma das características fundantes a dissolução desta noção de Tempo/Espaço tradicional. Portanto, uma das possibilidades de se pensar, de se entrar, nessa nova forma de sociedade poderia ser tentada a partir da idéia de Tempo: qual o significado que o Tempo adquire dentro dessa nova forma de sociedade? E onde é que o Direito contribui para a construção do Tempo? Qual é a diferença entre o Tempo do normativismo e o Tempo do Direito na globalização? Para tanto, analisar-se-á, em um primeiro momento, o Tempo na Teoria de Hans Kelsen relacionando-o ao paradigma da linguagem de Ferdinand de Saussure. Em seguida, indicar-se-á algumas das importantes contribuições de François Ost sobre o Tempo do Direito. Para depois, examinarmos o Tempo na Teoria da Autopoiese de Luhmann e Teubner.

2. Tempo: de Saussure a Kelsen

A teoria a respeito da dimensão temporal dominante no Direito é o normativismo, que impõe na dogmática jurídica a concepção de Tempo de Kant/Newton. Hans Kelsen (*Teoria Pura do Direito*, 1960), um neo-Kantiano, vai usar essa noção de Tempo e Espaço, por meio da noção de âmbito de validade. Esta perspectiva kelseniana aproxima-se epistemologicamente daquela do chamado estruturalismo. Ferdinand Saussure, demonstra que toda produção de sentido, do significado, é uma relação de valor. E o valor é Temporal. Para tanto, Saussure elabora uma teoria semiológica dos signos a partir da oposição língua/fala. Essa dicotomia, língua/fala é que produz o sentido: a língua seria o sistema, a fala seria a seleção atual. Essa relação língua/fala é uma relação temporal, porque só podemos entendê-la desde uma outra. Isto é, a relação entre diacronia/sincronia, que é uma relação com o presente e a história. Isto quer dizer que a produção de sentido é uma produção temporal. Não existe comunicação sem Tempo, ou seja, Saussure amplia as possibilidades de sentido neo-Kantianas. Como exemplo, num dos momentos mais brilhantes do *Curso de Linguística Geral*, se explica, do ponto de vista estrutural e neo-Kantiano, como se produz a comunicação num certo momento e num certo Tempo, por meio das relações sintagmáticas e associativas da comunicação.

As relações sintagmáticas mostram que os sons, os fonemas, para terem sentido, precisam de um tempo de articulação, de estruturação, para serem formados. Por exemplo: no Tempo sintagmático, quando se tem quinze minutos para falar, nesse Tempo somente se pode falar, emitir, os sons que se pode de fato emitir durante quinze minutos sintagmaticamente. Porém, ao mesmo Tempo, pode-se, em cada sintagma, em cada signo, em cada palavra, transmitir-se relações associativas. Então pode-se dizer linearmente, sintagmaticamente, algumas coisas, mas associativamente, sempre se diz muito mais. Ou seja, a relação sintagmática/associativa, do ponto de vista Temporal, diz associativamente muito mais que o sentido literal. E é por isso que sempre um texto diz muito mais do que se pretende e menos do que se pensa. Deste modo, percebe-se que há um tesouro, uma riqueza quase infinita

na língua, e um limite espacial na fala, que somente é ultrapassado levando-se em consideração as oposições da semiologia e da lingüística. Essas oposições, como aquela existente entre diacronia/sincronia, são muito semelhantes, respeitadas algumas especificidades, as idéias de estática e dinâmica no normativismo jurídico kelseniano.

Kelsen afirma que a normatividade é a característica fundamental do Direito. Um fenómeno somente será jurídico se for suscetível de atribuição de sentido normativo. A normatividade é a resultante do cruzamento de duas dimensões temporais: 1) *o presente* (estática jurídica) que permite a partir do conceito axiomático de *Sanção* estabelecer os critérios para a construção de todos os demais conceitos, além de dotar a normatividade de força obrigatória (Estado); e 2) a *história* (dinâmica jurídica) que estabelece o critério para produção normativa a partir da *validade*. Graças a validade a manifestação do poder estatal se disciplina pela sua inserção em uma hierarquia que determina que existem normas superiores e inferiores, que teriam como fundamento último a Constituição (Bobbio). Desta maneira, Kelsen conceitua a normatividade como a capacidade do Direito constituir o Tempo. Trata-se assim de uma concepção de presente e uma concepção de história que estariam, ao mesmo Tempo, conjugadas, na produção de sentido do Direito. A Constituição, a nosso ver, ocuparia um papel de destaque para a existência do sistema normativo transmitindo a todos os seus elementos a força obrigatória e a validade. A Constituição legítima e permite a atuação do Estado de Direito.

Na atualidade, porém, o grande problema é que essa noção de Tempo e espaço, kelseniana-saussureana, não pode mais ser aceita sem restrições. Isto porque nós estamos na globalização inseridos em uma outra forma de sociedade. A concepção de Tempo e espaço de Newton, que se mantinha filosoficamente com Kant, é uma categoria que permitiria duração, permitiria antecipação: Tempo para pensar, Tempo para refletir, Tempo de continuidade. O fato é que depois de Albert Einstein a *Teoria da Relatividade* vai destruir a noção de Tempo linear, abrindo lugar para as teorias da indeterminação e da imprevisibilidade. Isto é, não é mais possível contentar-se com a observação do Tempo como lugar do *antes* e do *depois*, o *passado* e o *futuro*. Assim

deixa de ter sentido toda epistemologia montada numa racionalidade ligada à idéia de Tempo e espaço newtoniano.

Por tudo isto, então é necessário procurar-se como alguns chamam *o ponto de mutação*, pensar um novo Tempo, um Tempo da relatividade. Neste novo Tempo tudo é instantâneo, não existindo mais a concepção de uma separação rígida entre passado, presente e futuro. O Tempo é imediato impedindo que a Teoria do Direito possa se desenvolver dentro dos padrões normativistas kelsenianos.

3. O Tempo de François Ost

Um das melhores observações do Direito do ponto de vista temporal é a de François Ost. O Tempo e o Direito estão relacionados com a sociedade, pois não existe Tempo fora da história. Cornelius Castoriadis, em sua obra *L'Institution Imaginaire de la Société*, defende exatamente essa tese ao afirmar claramente isso: não existe Tempo, Direito e sociedade isolados. Ou seja, o Direito é uma instituição imaginária na qual o Tempo constrói e é construído, institui e é instituído. Do ponto de vista dogmático o Direito é um mecanismo de controle de nosso passado, de garantia do nosso passado; de um ponto de vista crítico, ele pode ser uma promessa, pode ser algo que aponta para o futuro. A teoria constitucional contemporânea se estrutura a partir desta premissa. A constituição, para nós, nesta linha de idéias é uma importante construção histórico-social dotada da função de institucionalizar as relações de poder por meio do Direito.

Para explicitar essa concepção, a partir de agora, recorreremos a algumas idéias de François Ost, na obra *Le Temps du Droit* (1989). Para Ost, claramente inspirado em Castoriadis, o Tempo do Direito possuía três características: a primeira, “o Tempo é uma instituição social, é uma construção social”, isto quer dizer, que não existe o Tempo em si, o Tempo da fatalidade, ou os “bons Tempos”. O Tempo é construído pela sociedade. A segunda que “o Direito tem como função principal contribuir com a institucionalização do social”, isto quer dizer, que a função de controle do Tempo do Direito é uma função instituinte, o Direito tem que fazer com que aqueles instantes, aquelas possi-

bilidades de construção e de decisão que nós realizamos na sociedade tenham duração, sejam assimiladas, sejam institucionalizadas. Isto é, o Direito tem que fazer com que a sociedade exista, o Direito constrói sociedade. O Direito é um dos construtores da sociedade, é construtor de instituições, ou seja, de decisões, de valores, de experiências, de desejos, de atos. De situações que se quer que continuem, que se mantenham, que se institucionalizem, então o Direito tem realmente a função de institucionalizar a sociedade. A terceira característica seria que “é preciso uma dialética entre o Tempo como instituição social e o Direito como institucionalização social”.

François Ost, aprofundando a questão, divide as características do Tempo do Direito em quatro momentos: a *memória*, o *perdão*, a *promessa* e o *(re)questionamento*. Deste modo pode-se estipular os seguintes passos conceituais: 1) **a memória** - o Direito é a memória da sociedade. Os cartórios, os arquivos, e os nossos documentos, constituem aquilo que está dentro da memória do Direito. Em outras palavras, ou falando normativamente, só é válida a memória jurídica, pois o Direito tem como função manter, estabilizar, a memória. Nesse sentido, o Direito está ligado à idéia de tradição. O Direito constrói/mantém a memória da sociedade. Não existe Direito sem passado, sem memória, sem tradição, e vice-versa; 2) **o perdão** - o Direito necessita do perdão. O perdão não quer dizer simplesmente esquecer, implica em selecionar o que se vai esquecer. Ou seja, só pode existir Direito em uma sociedade a partir do momento que se inscreve o perdão. Até, ao contrario senso, o Direito só surge, é possível, quando alguém que tem Direito a alguma coisa, historicamente, pelo menos, na Lei de Talião, o Direito de vingança: olho por olho, dente por dente, aceita que esse Direito seja exercido por um terceiro. Mas o Tempo do perdão é uma seleção de esquecimento, porque perdoar não é esquecer tudo. Assim, é importante falar de perdão relacionado com a memória, no sentido de esquecimento, porque a memória, e Borges trabalha muito bem essa questão, não é a capacidade de lembrar tudo, mas de selecionar a informação. Uma pessoa que hipoteticamente lembrasse de tudo não teria Tempo, estaria fora do Tempo, do Espaço. Deve-se esquecer algumas coisas para se poder refletir e entrar no Tempo. Então ter me-

mória implica em saber lembrar, e saber esquecer, *o que interessa*, no momento presente: *sendo o perdão uma seleção do que deve ser esquecido*. No caso do Direito, o mecanismo utilizado é o Poder Judiciário, uma maneira moderna de encaminhar a questão da memória/esquecimento. 3) **a promessa**. A promessa é uma tentativa de ligar o Direito e a sociedade com o futuro. Trata-se da tentativa de construção do futuro. *O que seria, em nosso caso, o constitucionalismo?* É um conjunto de promessas, é a tentativa de construir uma nova sociedade no futuro. A promessa é extremamente importante no sentido de que ela tem que romper com a tradição, mas tem que fazer esse rompimento de uma maneira sofisticada, por meio de uma tradução. Para isso é preciso entrarmos no quarto aspecto da dimensão temporal do Direito, 4) **o questionamento** – o questionamento não significa o rompimento com as promessas, porque se assim fosse seria negado o *novo* (futuro). Mas, igualmente, o questionamento também não pode ser um rompimento completo com a memória, pois sem memória, sem passado não temos história, e ficaríamos assim num espaço vazio. O questionamento tem que possuir a capacidade de ligar o Tempo e o Direito com a memória, com e perdão e com a promessa.

Desta maneira, entendemos que se o que se trata na dimensão temporal de Ost é, principalmente, o questionamento das formas dominantes de produção do Direito, da produção de novos institutos, de novas vivências, de novos valores, os quais, depois, serão memória, serão passado. Isso exige a capacidade de se **des-institucionalizar** aquilo que foi instituído. Ou seja, o Direito tem que ter no questionamento, hoje em dia na globalização, a capacidade de se institucionalizar rapidamente, porque não possui mais a comodidade da longa duração para criação de seus institutos. Em outras palavras, é preciso uma vez que o sentido seja institucionalizado, admitir a sua **des-institucionalização**, e novamente uma outra **re-institucionalização**. O Direito tem que ter a capacidade de construir, reconstruir e desconstruir o Tempo e a si próprio.

O Direito contemporâneo para continuar existindo e influenciar de forma decisiva o Tempo social, necessitar manter a congruência dessas quatro propostas inserindo-as numa velocidade maior, como está

exigindo a produção do sentido nas sociedades complexas. A função básica do Direito é a de criar institutos, institucionalizar determinados valores, mas com a consciência de que em instantes esses valores (para alguns autores franceses como Lipoveski, nós vivemos no império do efêmero) podem mudar. A Constituição tem que ser pensada e vivenciada como um lugar privilegiado para que o Tempo do Direito continue sendo uma instituição dominante na sociedade.

4. Matriz Pragmático-Sistêmica

Deste modo, a forma de sociedade globalizada implica numa reconstrução necessária do que é o Direito (e da Constituição), que exige, entre outras dimensões, uma observação diferenciada do Tempo. No entanto, existem muitos caminhos na epistemologia. A contribuição de Ost pode-ser complementada, igualmente, a partir da matriz sistêmica (pragmático-sistêmica) ligada a teoria dos sistemas sociais. A matriz sistêmica aplicada ao Direito tem como autor principal Niklas Luhmann, (*Soziale Systeme*, 1984), ao lado dos trabalhos de autores, como Gunther Teubner (*Recht Als Autopoietisches System*, 1989). O fator preponderante da matriz sistêmica é o fato de que ela permite observações de segunda ordem, que apontam para uma série de questões completamente diferentes das perspectivas tradicionais ligadas a noção clássica do Tempo na Física. A matriz sistêmica aceita a idéia de um Tempo construído dentro da Complexidade e do Caos. A teoria dos sistemas é uma teoria originariamente ligada desde Talcott Parsons (*The Social System*, 1951)) aos processos de tomada de decisões. Todo processo de tomada de decisões está vinculado a uma noção de Tempo. Decidir é fazer. Decidir é participar do processo de produção do futuro, por isso decidir é produzir Tempo. Decidir na teoria dos sistemas também é produzir uma diferença. A decisão é portanto fundamental para o entendimento de qualquer relacionamento mais direto com o problema do Tempo. Nessa linha de raciocínio, a Constituição pode ser um critério jurídico fundamental para o controle do Tempo.

A teoria dos sistemas sociais de Luhmann é altamente complexa exatamente porque pretende observar uma sociedade igualmente

hiper-complexa. Para Luhmann, o sentido possui três dimensões: Material, Social e Temporal. Para Luhmann, em sua primeira fase, existe no Direito uma tensão temporal em suas funções: 1) em relação ao passado, a função de “estabilização de expectativa” e, em relação ao futuro, a função de “guia de comportamento”. Porém, em sua segunda fase, a teoria luhmaniana parte da diferença fundamental entre Sistema e Ambiente. Esta diferenciação exige para sua compreensão exige o conhecimento de, no mínimo, outras quatro grandes teorias: a teoria dos meios de comunicação, pois sem o domínio do conceito de comunicação não se pode entender a noção de sistema social; a teoria da evolução, desde uma perspectiva crítica da mudança social; a teoria da diferenciação, verdadeiro motor da sociedade; e a teoria da autodescrição, caracterizada por uma perspectiva chamada de autopoietica (Gunther Teubner, 1989). Nesta linha de idéias, percebe-se que a matriz sistêmica indica para a observação da sociedade e do Direito, problemas e saídas, que até então não eram possíveis de serem pensados dentro do Direito dogmático. O Tempo passa a ser uma redução/construção de complexidade.

Para Jean Clam, a *autopoiese* não é nada mais que uma *sucessão contínua de “impulsos” de uma operação a outras*, nas quais se reúnem, de momento a momento, as construções da realidade que conservam e fazem perdurar o sistema. Assim, o sistema oscila ao longo das operações gerando um tempo. A *temporalização*, como desdobramento da simultaneidade de um grande número e de um emaranhamento extremo de interdependências sobre a seqüencialidade, é uma estratégia de redução da complexidade das comunicações e das decisões do sistema, como um fundamento último que lhes dá consistência. A Constituição tem como desiderato permitir a efetividade da autoreprodução destas operações.

Deste modo, para Clam o que encerra os sistemas, lhes dá sua unidade, a sua identidade e a sua coerência, não são os princípios ou as últimas razões, mas unicamente a obra temporal estruturada de uma continuidade. O Direito por meio da Constituição visa a estabelecer uma “*condensação*” *estruturante* (Spencer Brown), que é a auto-limitação e a autopoiese. A estabilidade dos sistemas em suas estruturas e na constância de suas invariantes é um “efeito do tempo” (Luhmann).

A autopoiese é, assim, essencialmente, uma obra do tempo como forma de efetuação recursiva do sistema nas suas operações. O *tempo condensado*, por assim dizer, condensa acontecimentos, *operações* e processos em *estruturas* e em expectativas que guiam à efetuação concreta e operativa da função sistêmica. Para Luhmann, “no lugar das últimas unidades (princípios, razões) aparece o tratamento (*processamento*) de diferenças, e a apriorística da razão deve ser substituída pela questão se e quais estados-próprios do sistema nascem quando esse sistema opera recursivamente ao nível de uma observação de observações”.

Os sistemas autopoieticos (Jean Clam) são conjuntos processuais que vivem numa “*continuidade de confirmações generalizantes*. E não podem fazer de outra forma, simplesmente porque não dispõem de *um início absoluto*, onde teriam “escolhido” as distinções fundamentais e decidido desenvolvê-las por elas mesmas. Trata-se, por conseqüência, de substituir o conceito de substância pelo da auto-referência, de substituir a hipótese da razão pela suposição de um exame problemático entre “redundância” e fundamento” (Clam, 2004).

5. O Direito como Sistema Autopoietico: Imprevisibilidade, circularidade e paradoxos

O Direito mantém uma interdependência com a Sociedade devido ao seu poder de autoprodução que é autônomo em relação a esta. A interação de todos os componentes do sistema jurídico –processos, identidade, estrutura, atos jurídicos, normas jurídicas– para Teubner apresenta uma articulação hipercíclica, possibilitando o seu fechamento operativo exatamente por causa de sua auto-manutenção (auto-referência, auto-organização, autoprodução).

A expressão autopoiese refere-se àqueles sistemas que auto-produzem todos seus componentes elementares. Estes elementos e estruturas sistêmicas surgem por meio de uma cadeia de interações recursivas (destes mesmos elementos) e, assim, distinguem-se do meio envolvente –seja com a forma de vida, consciência ou (no caso dos sistemas sociais) comunicação. Autopoiese, sobretudo, é o modo (autônomo) de reprodução destes sistemas.²

² LUHMANN, Niklas. *Ecological Communication*. Chicago University Press.; Cambridge. 1989, p. 143.

Destarte, internamente a estes sistemas existem outros sistemas parciais, os quais vislumbrados por um observador/operador do Direito, apresentam interações recursivas e circulares, as quais possibilitam sua auto-produção e manutenção de maneira autônoma. O sistema jurídico, desta forma, atua de maneira normativamente enclausurada, cuja referência destas articulações internas ao sistema serão sempre determinadas por aquelas proferidas pelo próprio sistema anteriormente, em uma das principais características de um sistema autopoietico: a auto-referência. Desta característica, decorrem (auto) observações proficuas do Sistema do Direito.

A autopoiese não deve ser confundida com auto-referência, pois esta seria um conceito mais geral e mais abrangente, referindo-se a todas as formas possíveis de circularidade e recursividade em que uma unidade operacional interage consigo mesma. A autopoiese, por seu turno, é a (a) auto-produção de todos os componentes do sistema; (b) a automanutenção dos ciclos de auto-produção (através de uma articulação hipercíclica) e (c) a auto-descrição como regulação da auto-produção.³ A partir desta ruptura epistemológica proposta pela matriz pragmático-sistêmica, vislumbra-se uma epistemologia circular e não mais linear como tradicionalmente enfocada. Entretanto, para que seja possível o perfeito entendimento deste novo enfoque com que é vislumbrada a teoria e prática do Direito, necessita-se uma abordagem das características decorrentes da auto-referencialidade do sistema jurídico.

Conforme Gunther Teubner, a auto-referência é a “característica visceral” do Direito Pós-Moderno e sua abordagem faz-se essencial para um entendimento do Direito como um sistema autopoietico.⁴ *Referência* é a designação proveniente de uma distinção e a peculiaridade do prefixo *auto* reside no fato de que a operação de referência resulta naquilo que designa a si mesmo. Para Luhmann, a expressão auto-referência (*Selfreference*)”: Designa toda operação que se refere a algo fora de si mesmo e que, através disto, volta a si. A pura auto-referência, a qual não toma o desvio do que lhe é externo, equivaleria a uma tautologia. Operações reais ou sistemas reais dependem de um

3 TEUBNER, Gunther. *op. cit.* pp 34-52.

4 *Idem.*

‘desdobramento’ ou destautologização desta tautologia, pois somente então, estas poderão compreender que são somente possíveis em um ambiente real de uma maneira limitada, não arbitrária”.⁵

Com isso, esta nova característica do Direito sugere quatro interpretações apontadas por Teubner.⁶ Primeiramente, a auto-referência aponta uma *indeterminação* por parte do Direito, como algo insuscetível de qualquer controle ou determinação externa, não sendo determinada por autoridades terrestres ou dos textos, pelo Direito Natural ou revelação divina. São as decisões anteriores que estabelecem a validade do Direito e este determina a si próprio por sua auto-referência, baseando-se em sua própria positividade. O Direito retira sua validade desta auto-referência pura, segundo a qual o Direito é o que o Direito diz ser Direito, isto é, qualquer operação jurídica reenvia ao resultado de operações jurídicas anteriores. A validade não pode ser importada do ambiente do sistema jurídico porque “O Direito é válido, então, em razão de decisões que estabelecem sua validade”,⁷ assim, a única racionalidade possível é a que consiste numa configuração interna de redução de complexidade do meio, incompatibilizando-se com as noções de “input” e “output”. A segunda interpretação salienta a relação entre auto-referência e *imprevisibilidade* do Direito. Segundo esta interpretação, o dogma da segurança jurídica (previsibilidade da aplicação do Direito aos casos concretos) seria incompatível com a auto-referência.

Conforme abordou-se acima, a própria idéia de contingência afasta o dogma da segurança jurídica e pode-se vislumbrar a indeterminação diretamente vinculada à autonomia do Sistema do Direito. O Direito apresenta uma contínua mutação estrutural, no sentido de satisfação de sua funcionalidade específica. *Existe a certeza de que haverá Direito, porém incerteza quanto ao seu conteúdo*.⁸

5 Luhmann conceitua Self-reference como a expressão que “Designates every operation that refers to something beyond itself and through this back to itself. Pure self-reference that does not take this detour through what is external to it self would amount to a tautology. Real operations or systems depend on an ‘unfolding’ or de-tautologization of this tautology because only then can they grasp that they are possible in a real environment only in a restricted, non-arbitrary way.” (LUHMANN, Niklas. *Ecological Communication*. Chicago University Press: Cambridge. p. 143).

6 TEUBNER. *op. cit.*

7 LUHMANN, Niklas. “O Enfoque Sociológico da Teoria e Prática do Direito”. *Seqüência*. nº 28, Junho, 1994. p. 6

8 NICOLA, Daniela R. Mendes. “Estrutura e Função do Direito na Teoria da Sociedade de

A terceira interpretação proposta por Teubner salienta a *circULARIDADE* essencial do Direito. Tal perspectiva parte da constatação de que ao atingir os níveis hierarquicamente superiores há a impossibilidade de seguir, sendo remetido diretamente ao nível hierárquico mais inferior, num estranho círculo, onde geralmente, uma norma processual tenderá a decidir o conflito posto ao sistema jurídico.

O Sistema do Direito é um sistema social parcial que, a fim de reduzir a complexidade apresentada por seu ambiente, aplica uma distinção específica (codificação binária: Direito/Não-Direito) através da formação de uma comunicação peculiar (comunicação jurídica). Com isso, a operacionalidade deste sistema parcial tem por condição de possibilidade a formação de uma estrutura seletiva que, reflexivamente, pretende apreender situações do mundo real⁹ (meio envolvente) para o sistema parcial funcionalmente diferenciado que é o Direito. O Direito apresenta-se, assim, como um código comunicativo (a unidade da diferença entre Direito e Não Direito), no sentido manter sua estabilidade e autonomia —mesmo diante de uma imensa complexidade (excesso de possibilidades comunicativas)— através da aplicação de um código binário.

Isto ocorre, pois a partir do circuito comunicativo geral (sistema social), novos e específicos circuitos comunicativos vão sendo gerados e desenvolvidos até o ponto de atingirem uma complexidade e eficiência tal, na sua própria organização auto-reprodutiva (através da aplicação seletiva de um código binário específico), que autonomizam-se do sistema social geral, formando subsistemas sociais auto-poéticos de segundo grau/sistemas parciais.¹⁰ Isto é, sistemas parciais de comunicação específica. Cada Sistema Parcial passa a constituir o Sistema Social Geral mediante uma perspectiva própria. Com isto tem-se um acréscimo no potencial do sistema social para poder enfrentar

Luhmann”. In: *Paradoxos da Auto-Observação*. Leonel Severo Rocha (organizador). Curitiba: JM Editora, 1997. p. 238.

9 Assim, pode-se ter o Direito como a construção de uma “para-realidade, uma *Wirklichkeit*, de complexidade reduzida, em cima de uma realidade propriamente dita”. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. “O Direito como Sistema Autopoético”. *Revista Brasileira de Filosofia*. São Paulo. n.º 163. 1991, p. 190.).

10 Neste sentido, pode-se afirmar que o Direito não é um ordenamento de condutas mas sim, um código de comunicação, conforme NICOLA, Daniela R. Mendes. “Estrutura e Função do Direito na Teoria da Sociedade”. In: *Paradoxos da Auto-Observação*. Leonel Severo Rocha (organizador). Curitiba: JM Editora. 1997.

e reduzir a complexidade que, paradoxalmente, devido esta especialização funcional, é aumentada.

O problema surge, quando, irresistivelmente, tende-se a aplicar a distinção Direito/Não-Direito (a qual possibilita a clausura operacional) à própria distinção, o que repercutiria em conclusões do tipo: “não é Direito dizer o que é Direito/Não-Direito”. Isto causaria um bloqueio no processo de tomada de decisões. Estes bloqueios denominam-se “*paradoxos da auto-referência*.” A partir destes apresenta-se a quarta interpretação da autoreferencialidade do Direito, cuja perspectiva reflexiva constata que a realidade da prática do Direito é uma realidade circularmente estruturada. Esta interação auto-referencial dos elementos internos (que se dão mediante articulações circulares) acarretam em tautologias que bloqueiam a operação interna. Luhmann explica este problema da seguinte forma: “Através da aceitação de um código binário (jurídico/antijurídico), o sistema obriga a si próprio a essa bifurcação, e somente reconhece as operações como pertencentes ao sistema, se elas obedecem a esta lei. (...) Se os sistemas se baseiam em uma diferença codificada (verdadeiro/falso, jurídico/antijurídico, ter/não ter), toda a auto-referência teria lugar dentro destes códigos. Opera dentro deles como relação de negação, que excepciona terceiras possibilidades e contradições; precisamente este procedimento que estabelece o código não pode ser aplicado à unidade do próprio código”. E, concluindo de forma desparadoxizante, afirma o autor: “A não ser: por um observador”.¹¹ Esses paradoxos são inerentes à realidade do Direito e não podem ser suplantados por uma simples postura crítica (a qual apenas demonstra a existência de paradoxos dentro do sistema do Direito) ou por uma tentativa de suplantá-los mediante uma nova distinção, mas sim pela constatação de que os elementos que compõe o sistema do Direito —ações, normas, processos, realidade jurídica, estrutura, identificação— constituem-se circularmente, além de vincularem-se uns aos outros também de forma circular.

Destarte, o sistema jurídico, como um sistema autopoiético, apresenta-se ante uma interação auto-referente, recursiva e circular de seus elementos internos (clausura operativa), os quais, por isso,

11 LUHMANN, Niklas. “O Enfoque Sociológico da Teoria e Prática do Direito”. *Seqüência*. nº 28, junho, 1994. p. 3-4.

não apenas, se auto-organizam, mas, também, se autoproduzem, isto é, produzem os elementos necessários para a sua reprodução. Assim, suas condições originárias, tornam-se independentes do meio envolvente e possibilitam sua própria evolução. Depois, além do sistema efetuar uma auto-produção de seus elementos e estruturas, o próprio ciclo de auto-produção deve ser capaz de se (re)alimentar. “Esta função de auto-manutenção é obtida através da conexão do primeiro ciclo de auto-produção com um segundo ciclo, que possibilite a produção cíclica garantindo as condições de sua própria produção (é o chamado hiperciclo).”¹²

6. Gestão Temporal dos Paradoxos da Auto-Referência

Pode-se dizer, a partir desta perspectiva, apontada por Teubner, que o Direito, com suas relações recursivas e circulares, reage auto-referencialmente (através de sua codificação específica) às “influências” externas (ruídos sociais), visando a reduzir a complexidade proveniente da sociedade. Assim, o Direito permite um controle do Tempo das decisões. Desta forma, o Direito encontra-se operativamente fechado, isto é, ele atua mediante uma clausura normativa que, paradoxalmente é a condição de possibilidade de sua abertura às irritações provenientes do ambiente (sociedade), as quais serão assimiladas pelo sistema cognitivamente. Isto mantém a dinâmica do Direito, permanecendo o sistema autônomo e funcionalmente diferenciado. É, com isso, a própria positividade que permite a possibilidade de transformação estrutural do Direito, guiado por sua funcionalidade redutora de complexidade através da generalização congruente de expectativas comportamentais normativas.

Qualquer observação do Sistema em suas interações circulares e auto-referenciais, jamais poderá ser feita externamente, pois um observador não está observando outros sistemas, mas sim está a auto-observar o próprio sistema no qual está inserido. Esta conclusão é proveniente do fato de que a teoria autopoietica reformula a relação sistema/ambiente, visto que o processo de observação não ocorre de forma exógena e estática como se pressupunha. A idéia de auto-refe-

12 TEUBNER, Gunther. *op. cit.* pp. 48-49.

rência reforça a importância a ser conferida à distinção entre “identidade” —atingida através da aplicação de um código binário— e “não identidade” sistêmica. Esta distinção só pode ser realizada/aplicada por um observador (operador jurídico), concluindo-se na total impossibilidade de ser a unidade e a diferenciação sistêmica apreendidas por um observador externo, sendo sempre um produto interno ao sistema. Tal premissa rompe com a separação metafísica de sujeito-objeto que tem, por muito tempo, dominado os debates epistemológicos.

É neste sentido, então, que a auto-referência, pensada de forma pura, conduz a tautologias, necessitando de uma assimetriação (auto-observação), no sentido de desparadoxizar os paradoxos que constituem a realidade circular do Tempo do Direito. Isto se realiza através de um fechamento operativo, no qual o Direito atua auto-referencialmente com seus elementos internos em relações reciprocamente recursivas e circulares. Entretanto, com o escopo de orientar a aplicação da codificação binária (Direito/Não-Direito), o sistema se abre para a influência do sistema social ou de outros sistemas parciais (Economia, Política, Religião, Moral, Ciência). Esta abertura somente é possibilitada devido à clausura operativa, pois quanto maior o fechamento de um sistema, mais estável e apto estará este a uma abertura cognitiva (sensorial). As informações provenientes do exterior do sistema apenas adquirem relevância sistêmica e serão internalizadas por este quando passíveis de adequação à codificação binária, obtendo no Tempo um sentido jurídico. Portanto, a teoria autopoietica busca obter soluções sociais para a auto-referência através da ocultação e neutralização dos paradoxos, aplicando-os de uma forma criativa. Os paradoxos deixam de ser impedimentos ao processo de tomada de decisões, passando a ser um proficuo campo de análises para reflexões sobre a aplicação do Direito.

Para que seja possível a aplicação criativa dos paradoxos da auto-referência, necessita-se em primeiro plano a desmistificação e total abandono do Tabu da Circularidade, assumindo a realidade circular em que a práxis jurídica está localizada. Com tais instrumentos teóricos, possibilita-se a gestão desses paradoxos sem que haja bloqueio nos processos de tomada de decisão, através de uma análise do

modo com que a práxis jurídica lida com os paradoxos decorrentes da auto-referência, conseguindo atingir uma certa estabilidade temporal para o Sistema do Direito. A Teoria do Direito e a Dogmática Jurídica estão comprometidas com a reprodução do sistema jurídico, visando a ocultar e anular os paradoxos. O valor das análises sociológicas traçadas por Luhmann é no sentido de possibilitar a visualização do paradoxo em que o próprio Direito está fundado: a irresistível vocação e tentação à aplicação da distinção (código binário - que repercute na própria “identidade/nãoidentidade” do sistema) à própria distinção (código binário). A auto-observação de como a práxis jurídica oculta/anula/trabalha estes paradoxos, com a finalidade de permitir a tomada de decisões jurídicas em contextos altamente complexos, exige que os Tribunais se localizem no centro do Sistema Jurídico. Reforça-se, assim, o cunho pragmático desta epistemologia sistêmica que, de forma construtivista, presume e admite a realidade circular do Direito.

A abertura cognitiva ao meio envolvente, por sua vez, também é uma forma de assimetria temporal e superação dos paradoxos da auto-referência, pois conforme Nicola: “O problema é que a auto-referência pura conduz à tautologia, que não é informativa: é Direito aquilo que o Direito diz que é Direito. Para romper este círculo, é preciso introduzir condicionamentos (assimetriações). Isto se dá através de orientações cognitivas. E esta é, talvez, a maior contribuição do Direito positivo: a utilização de estratégias normativas e cognitivas para a generalização congruente das expectativas comportamentais normativas. O sistema jurídico é normativamente fechado e cognitivamente aberto: a auto-referência da base do sistema comporta auto-referência no que se refere às normas, a hetero-referência no que tange aos fatos.”¹³

Neste sentido, percebe-se a diferença entre a concepção de Tempo normativista de Kelsen e a Autopoiética. Na primeira versão neo-kantiana ligada a noção tradicional de Tempo, a validade do Direito somente pode ser obtida de forma hierárquica. Assim ocultam-se todos esses aspectos paradoxais de uma visão do Direito desde um Tempo cíclico como apontamos acima.

13 NICOLA, Daniela R. Mendes. “Estrutura e Função do Direito na Teoria da Sociedade de Luhmann”. In: *Paradoxos da Auto-Observação*. Leonel Severo Rocha (organizador). Curitiba: JM Editora, 1997. p. 236.

7. Acoplamento temporal entre o sistema do direito e o seu ambiente: a Constituição

A estrutura do sistema jurídico, composta por expectativas comportamentais efetua uma seleção estrutural (dimensão temporal, dimensão social e dimensão prática) no sentido de cumprir com sua funcionalidade de, em situações de conflito, manter as expectativas comportamentais normativas. A operacionalidade do sistema é efetuada de maneira normativamente fechada, isto é, não se adaptando às possíveis desilusões.

A validade das legislações depende das decisões que as aplicam de uma forma interpretativa (Jurisprudência) e, esta interação demonstra que a Constituição é um ponto de acoplamento entre o sistema jurídico e o sistema político, estando a legislação na periferia do sistema, enquanto que os Tribunais encontram-se no centro deste. Estas decisões judiciais, por sua vez, atuam normativamente/necessariamente na forma de uma distinção. Inobstante, o sistema mantém interações cognitivamente orientadas com o seu meio envolvente, isto é, de forma adaptável às possíveis frustrações. É neste sentido que a obrigatoriedade de prestação jurisdicional é um exemplo deste paradoxo, pois ao prever tal dogma, a legislação “vincula” normativamente (o sistema atua operativamente fechado) a uma abertura, cognitivamente orientada, ao meio ambiente para a tomada da decisão judicial.¹⁴

Destarte, pode-se (auto) observar que a possibilidade de abertura é fornecida pela amplitude de complexidade que as operações normativamente fechadas podem assimilar, isto é, a abertura ao meio envolvente depende, paradoxalmente, do próprio fechamento operacional. Quanto mais fechado for um sistema, mais suscetível a assimilar adequadamente as informações provenientes (indiretamente) do ambiente em sua abertura (no caso do Direito, esta abertura se dá em relação ao sistema social geral ou a outros sistemas parciais, caracterizados como seu ambiente). “A normatividade é o modo interno de trabalhar do Direito”, reproduzindo suas próprias operações numa clausura operativa —com sua “função social de disponibilidade e modificação do Direito para a sociedade”.¹⁵ É, o sistema jurídico, exata-

14 LUHMANN, Niklas. “A Posição dos Tribunais no Sistema Jurídico”. *Revista AJURIS*. Porto Alegre. n° 49, ano XVII, Julho, 1990. pp. 149-168.

15 LUHMANN, Niklas. “O Enfoque ...”. p. 5.

mente nesta base, um sistema aberto ao mundo que o circunda, devendo estar disposto a reagir a qualquer espécie de proposições, desde que assumam uma forma e sentido jurídico. A Constituição assim adquire a característica de um componente simbólico de produção de sentido.

Com isso, demonstra-se que é a própria práxis jurídica que garante a possibilidade de (auto) observarmos os paradoxos e a sua ocultação, possibilitando a operacionalidade do sistema. O acoplamento entre sistemas parciais é uma das principais formas de desparadoxização das tautologias criadas pela auto-referência pura. Assim, o acoplamento estrutural consiste na dependência recíproca do sistema e meio envolvente, ou seja, numa interação que se realiza a partir de um observador que construirá a sua descrição segundo a aplicação da distinção sistema/ambiente.¹⁶ A Constituição torna-se deste modo uma forma de acoplamento para facilitar a práxis jurídica.

8. Considerações Finais

O Tempo que é o Tempo do Direito, desde a perspectiva racional do normativismo, que recorre a hierarquia para equacionar o problema da validade das decisões, adquire uma outra feição na atualidade. Isto sugere a Ost, Luhmann e Teubner, que a função principal do Direito é o controle do Tempo. Porém, desde a assimilação da noção de complexidade e circularidade da sociedade, aparecem dificuldades de se efetivar as decisões devido aos paradoxos do Tempo. Assim, talvez o amanhã não seja o Tempo do Direito.

É preciso que se tenha mecanismos efetivos de tomada de decisões para se poder producir futuro. Pois, quando o Direito não controla o Tempo os riscos de ampliação da complexidade se ampliam. Isto acarreta dificuldades para que as decisões jurídicas possam gerir, desparadoxizar, os problemas que se pretende temporalizar por meio de acoplamentos realizados pela Constituição, perdendo-se o poder sobre os processos de desinstitucionalização e re-institucionalização da sociedade. Tudo isto impede manutenção da concepção ideal de Direito como instituição social.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. *Ecological ...* p. 144.

Para explicar melhor o problema, pode-se apontar exemplos de crise autopoiética de três setores importantíssimos em nossa sociedade e que foram tradicionalmente institucionalizados pelo Direito: 1) **O Direito penal.** Uma área que se materializou e evoluiu desde a idéia de Estado liberal até chegar a uma noção de Estado de bem-estar. De um Direito penal positivo, até um Direito penal mínimo, voltado a recuperação do delinqüente, tendo em vista o interesse social. No entanto, ao contrário do que poderia se antecipar, o Direito penal, hoje, é caracterizado pela idéia de vingança e de segurança, ou de Direito penal do Inimigo. O Direito penal da globalização está assim completamente dêsinstitucionalizado de suas características tradicionais. O problema do Direito penal passou a ser explicitamente a segurança da sociedade. 2) **Direito de família.** O que é o Direito de família? A família é uma instituição jurídica, elaborada para uma longa duração, e mesmo espaço. A família tradicional é constituída por um pai, uma mãe, e os filhos, que vivem juntos. Hoje em dia essa noção de família está completamente alterada. Como instituição isolada não existe mais, pois existem outras possibilidades: famílias baseadas na afetividade, famílias monoparentais, famílias de outros tipos de institucionalização. Qual é o efeito desses eventos no que diz respeito à dogmática jurídica? A novidade é que na família ocorre um rompimento completo com a sua lógica temporal, pois há uma desinstitucionalização da idéia tradicional de família. Não é que não existam mais as famílias tradicionais, mas ao lado delas surgem novos tipos de famílias, inclusive com a união estável de homossexuais, entre uma série de possibilidades afetivas que estão surgindo, e estão des-institucionalizando a família tradicional e institucionalizando um outro tipo de família. 3) **E Direito do trabalho.** Esse terceiro exemplo, é talvez o domínio jurídico onde seja mais difícil a realização dos processos de controle temporal por meio da reinstitucionalização. O que é o trabalho hoje? O trabalho sempre foi uma grande instituição, estando vinculado à relação contratual entre empregado e empregador. Ainda existe trabalho no mundo de hoje do ponto de vista globalizado da maneira tradicional, mas a tendência é uma completa des-institucionalização do trabalho em relação a maneira como surgiu o capitalismo.

Estes três exemplos de diferentes manifestações do Direito: o Direito Penal, o Direito de Família e o Direito do Trabalho, que são instituições que foram constituídos historicamente pelo Tempo do Direito para terem duração, explicitam fortes casos de desinstitucionalização. Isto ocorre porque as grandes estratégias de Temporalização que o Direito construiu, a Constituição, a legislação e o contrato, e as diversas dogmáticas (penal, família, trabalho, etc...), precisam criar formas de sociedade, que forneçam duração e continuidade, não conseguindo produzir decisões efetivas numa sociedade complexa de dimensão temporal pós-kantiana.

Os processos de des-institucionalização devem ser acompanhados por processos de reinstitucionalização, para que se autoreproduza na autopoiese do Tempo do Direito, o código inclusão/exclusão. Em outras palavras o fechamento operacional do Direito necessita de um novo tipo de re-estruturação cognitivo-temporal. Pois, a partir da constatação, feita por uma auto-observação, de que os componentes internos ao sistema jurídico interagem circular e recursivamente, produzindo seus próprios elementos e pressupostos de futuras produções (hiperciclo), encara-se uma situação tautológica nas sociedades complexas, que bloqueia a operacionalidade do Direito. Isto ocorre, por exemplo, quando a distinção - fundada na codificação binária - é aplicada a si própria em uma auto-referência pura. O código Conforme/ Não conforme a Constituição implica tautologicamente que é Direito o que a Constituição dizer que é Constitucional. A constituição passa a ser uma garantia autopoietica. Porém, os paradoxos decorrentes desta auto-referência pura, somente podem ser suplantados por um observador/aplicador do Direito que, utilizando-se de técnicas jurídicas (clausura normativa) e respostas internas às irritações externas (abertura cognitivamente orientada), busque a desaparadoxização destas tautologias causadas pela auto-referência do Direito, no que se denomina observação de segunda ordem. Em suma, a sociedade está mudando numa velocidade muito grande, forçando que o jurista tenha consciência de que só será sujeito da construção do Tempo histórico, se tiver a capacidade de decidir, a partir de outra configuração temporal. Para tanto, deve se levar em consideração teorias que enfrentem essa

complexidade e os paradoxos e os riscos que começam a surgir a partir daí. Pode-se começar essa tarefa de reconstrução de um Direito efetivo observando-se o Tempo.

9. Bibliografia

- Atienza, Manuel. *As razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002;
- Beck, Ulrich. *La Societé du Risque*. Paris: Aubier, 2001;
- Beck, Ulrich, Giddens, Anthony, Lash, Scott. *Modernização Reflexiva. Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna*. Tradução de Magda Lopes, São Paulo: Unesp, 1997;
- Bendix, Reinhard. *Max Weber, um perfil intelectual*. Tradução de Elisabeth Hanna e José Viegas Filho, Brasília: UNB, 1986;
- Bourdieu, Pierre. *Raisons Pratiques. Sur La Théorie de l Action*. Paris: Seuil, 1994;
- _____. *Elementos Para Uma Sociologia Del Campo Jurídico*. Tradução de Carlos Morales, Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre editores, 2000.
- Canotilho, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5 edição, Coimbra: Almedina, 2002.
- Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1994.
- Giddens, Anthony. *A Terceira Via*. Tradução de Maria Luiza Borges, Rio de Janeiro: Record, 1999.
- Habermas, Jurgen. *Teoría de la acción Comunicativa I e II*. Tradução de Manuel Redondo, Madrid: Taurus, 1987.
- _____. *Direito e Democracia. Entre Faticidade e Validade I e II*. Tradução de Flavio Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- Luhmann, Niklas. *Sociologia do Direito I e II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983-85.
- _____. *Legitimação Pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real, Brasília: UNB, 1980.

- _____. “O Enfoque Sociológico da Teoria e Prática do Direito”, in *Revista Seqüência* 28, Florianópolis, pp.16-29, 1994.
- _____. *Sistemas Sociales. Lineamentos Para Uma Teoria General*. Tradução de Silvia Pappé, México: Alianza Editorial, 1991.
- _____. *Sociologia del Riesgo*. Tradução de Silvia Pappé, Guadalajara; Universidad Iberoamericana, 1991.
- Robles, Gergorio. *Sociologia del Derecho*. Madrid; Civitas, 1993.
- Rocha, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª versão. São Leopoldo: Unisinos, 2003.
- _____. “Três Matrizes da Teoria Jurídica” in *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*, 1999, pp.1321-136.
- _____. (Organizador) *Paradoxos da Auto-Observação. Percursos da Teoria Jurídica Contemporânea*. Curitiba: JM, 1997.
- Rocha, Schwartz, Clam. *Introdução à Teoria do Sistema Aupoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- Schwartzberg, Roger-Gérard. *Sociologia Política*. Tradução de Domingos Mascarenhas. Rio de Janeiro: Difel, 1979.
- Ost, François. *Le Temps du Droit*. Paris: Odile Jacob, 1999.
- Saussure, Ferdinand. *Cours de Linguistique General*. Geneve: Droz, 1984.
- Warat, Luis Alberto (colaboração de Leonel Severo Rocha). *O Direito e sua Linguagem*. Porto Alegre; SAFE, 1995.